



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/197 (CONTJOR)

Participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação de uma peça informativa, com os títulos, na versão impressa, de “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos” e, na versão *online*, de “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/197 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação de uma peça informativa, com os títulos, na versão impressa, de “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos” e, na versão *online*, de “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 29 de setembro de 2022, uma participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação, no dia 27 de setembro de 2022, de uma peça informativa, na versão impressa com o título “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos”, e na versão *online* com o título “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”.
2. Afirma o participante que «[o] título em causa constitui um exemplo flagrante de desinformação ao veicular, como facticidade, uma situação que não corresponde à realidade, deturpando a circunstância de se tratar apenas de uma eventual proposta a apresentar ao Governo.»

II. Defesa do Denunciado

3. O denunciado sustenta que «[a] notícia publicada não violou qualquer norma legal ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.»
4. Recorda o artigo 3º da Lei de Imprensa e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20-02-2014, para afirmar que «[o] rigor informativo traduz-se assim numa verdadeira orientação que aponta a actividade jornalística no sentido da objectividade e credibilidade da notícia».

5. Entende «que o participante não quis ver o caso com a abrangência que se impõe», pois «um título não pode ser seccionado», nem «pode ser separado das suas partes».
6. Considera que o «título em questão não é só a frase principal», pois «[é]também composto do seu subtítulo», bem como «não pode (nem deve) ser lido sem cotejo com a notícia que consta do interior e das suas partes».
7. Nota «que no subtítulo da primeira página e, portanto, integrando o título em causa, se encontra precisamente a palavra “proposta” (cf. doc. 1), exatamente a expressão que o Participante reclama: “Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa”».
8. Defende, por isso, que apesar de que «o título (principal) se encontra na afirmativa», já «o subtítulo indica que se trata ainda de uma “proposta” que o Governo vai apresentar.»
9. Ressalta que se trata «de uma técnica linguística corrente e comumente utilizada na imprensa, não para dizer o que é, mas o que pode vir a ser. Não significa que o facto já se encontre assente e definitivo, mas, em cotejo com o sub-título, de matéria que ainda irá ser submetida a estudo e aprovação.»
10. Deste modo, defende, «[o] leitor fica, pois, alertado que se trata de matéria em fase prévia, de estudo e proposta, e não de facto assente», na medida em que, desde logo, no subtítulo «tem elementos nesse sentido», mas ainda «no interior da edição em causa, cujo título refere que a situação ainda é apenas uma “possibilidade”.»
11. Recorda ainda que no «próprio título da pág. 6, com a expressão “podem vir a ter prazo” e, expressamente, da entrada de texto onde consta que a “Possibilidade está a ser estudada por grupo de trabalho que vai apresentar propostas à tutela”.»
12. No que se refere à notícia publicada *online*, ressalta que «[n]o texto da notícia online consta como título que: “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”. Mas também consta que: “Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos”».
13. Ressalta ainda que consta no corpo da notícia que se trata de uma proposta do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica (GTPR), criado em 2021, e que publicou um relatório com o diagnóstico da realidade portuguesa e se encontra a preparar uma proposta que será apresentada hoje em Bragança.

- 14.** Segundo o denunciado, pode, assim, concluir-se que «a informação está lá», pelo que «não deturpou a informação» ou «publicou nada que não correspondesse à realidade».
- 15.** Entende que foi o participante «que não leu todas as partes da notícia».
- 16.** Afirma ainda: «Está-se a significar que esse é o âmbito da proposta. O objectivo da proposta. O fim da proposta. É esta a interpretação correcta da notícia. É essa a mensagem que o Jornal veiculou, tornando-a apelativa, mas o mais clara possível para o leitor. Qualquer médio leitor compreende isso mesmo. É esse o sentido do título e sub-título, lido na sua integridade e globalidade.».
- 17.** Ressalta o art. 37º, nº 1 da CRP, a Lei de Imprensa (cfr. art. 2º, a) e 22º, al a)) e o Estatuto do Jornalista (cfr. arts. 6º e 7º) para referir que «[i]nformação livre é precisamente a possibilidade de o jornalista poder transmitir a informação de acordo com a sua percepção dos factos». Destaca ainda que «o nº 2 das normas citadas determinam que o exercício da actividade assenta na liberdade de criação» e «[h]á várias formas de descrever uma realidade.»
- 18.** Assim, sustenta: «Liberdade de criação é precisamente a possibilidade de descrever uma determinada realidade da forma que entenderem mais apelativa, desde que não falseiem a informação. O título não falseia a informação. Sintetiza-a.»
- 19.** Considera ainda que «é um absurdo pensar-se que os leitores só leem os títulos», pois [d]eve, aliás, presumir-se a sua maturidade e que estes também leem o conteúdo integral das notícias, sabendo avaliá-las.»
- 20.** Argumenta o denunciado que «[u]ma notícia é um produto de vários factores, que congregam a verdade da informação recolhida, a percepção do jornalista, necessidade de síntese e de captar a atenção do leitor para o conteúdo da notícia e ainda a importância de que a mesma seja actual e imediata.»
- 21.** Conclui que «[o] dever do rigor jornalístico não implica que o jornalista não possa trabalhar a forma como opta por veicular a notícia, apropriando-se do seu conteúdo na medida do razoável e devolvendo-a aos leitores como um produto trabalhado, verdadeiro, factual, apelativo, que suscite interesse e ao mesmo tempo possa ser um elemento distintivo

desse meio de comunicação face aos demais existentes. Desde que, obviamente, não se comprometa a verdade jornalística.»

22. Afirma que, por isso, «[d]efender que o dever de rigor jornalístico só será cumprido se for castrador ao ponto de impor ao jornalista que devolva a informação tal como outros a pretendem será o equivalente a pedir-lhe que abdique da sua capacidade de análise crítica, da sua obrigação de filtrar informação e até de lhe dar um cunho pessoal, sob pena de, a pretexto de querer preservar-se o dever de rigor jornalístico, acabar por violar-se o princípio constitucional da liberdade de expressão e criação e, ainda, o princípio profissional de tornar a informação inteligível.»

23. Afirma ainda que «a notícia e título qualquer excesso, linguístico ou outro, dos quais resulte que o mesmo não deveria (poderia) ser publicado, nos termos em que foi» e «não contém menor informação ou desinformação.»

24. Conclui o denunciado que, «atendendo ao exposto, não violou o JN qualquer dever, muito menos o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa, conforme o configura a alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quando a descrição dos factos “corresponde à realidade: não é falseada, nem distorcida, nem vaga”».

25. Acrescenta que é «perfeitamente lícita a utilização de um título (ainda que abreviado) como o da notícia online em apreço, quando este é antecedido e seguido de vários elementos que remetem o leitor para uma fase prévia, não definitiva, sempre atendendo à necessidade de síntese e no exercício do direito e liberdade de criação».

III. Análise e fundamentação

26. No que respeita à análise da peça em apreço, esta remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

27. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

28. Destaque ainda para a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
29. Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista², dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
30. O título de primeira página da notícia em apreço sugere uma realidade: “Famílias com prazo-limite para tratar das partilhas de terrenos”. Em subtítulo esclarece-se: “Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa”.
31. O título de primeira página sugere a existência de uma norma/lei existente, no entanto, o subtítulo esclarece que se trata de uma proposta.
32. Do mesmo modo, na versão *online*, o título afirma: “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”. Contudo, no subtítulo, esclarece-se que se trata de uma possibilidade: “Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos”.
33. Entende-se, assim, que não existe dissonância entre o afirmado nos títulos supra referidos, lidos no seu conjunto, e o corpo da notícia.
34. Deste modo, considera-se não existir qualquer situação que possa configurar violação do dever de rigor informativo.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação, no dia 27 de setembro de 2022, de uma peça informativa, na versão impressa com o título “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos”, e na versão *online* com o título “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que não existe dissonância entre o afirmado nos títulos de primeira página e da notícia e a informação constante no corpo da mesma;
2. Determinar o arquivamento da participação em apreço por inexistir, pelo exposto, violação do cumprimento do dever de rigor informativo.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/295

1. Na edição de 27 de setembro de 2022 o Jornal de Notícias publicou uma peça informativa intitulada “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos”.
2. A peça conta ainda com dois subtítulos: “Possibilidade está a ser estudada por grupo de trabalho que vai apresentar propostas à tutela” e “Cerca de um terço dos prédios rústicos estão por dividir. São um dos problemas da propriedade.”
3. A peça é destacada com o título de primeira página “Famílias com prazo-limite para tratar das partilhas de terrenos” e subtítulo “Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa”.
4. A peça é ainda complementada com uma caixa de texto com duas frases: de Rosário Alves, diretora-executiva da Forestis e Rui Nobre Gonçalves, coordenador do GTPR.
5. Começa-se por afirmar:

«Estabelecer um prazo limite para que os herdeiros façam as partilhas pode ajudar a resolver o problema das heranças indivisas, situação em que se encontra 30% da propriedade rústica em Portugal.

O Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica (GTPR), criado em 2021, já publicou um relatório com o diagnóstico da realidade portuguesa e está a preparar propostas de solução para entregar ao Governo. O documento será hoje apresentado em Bragança. O relatório que faz o diagnóstico da propriedade rústica analisou dados da Autoridade Tributária e concluiu que dos 11,5 milhões de prédios rústicos existentes, 3,4 milhões (30%) encontram-se em situação de herança indivisa, ou seja, são heranças que ainda não foram objeto de partilha. Em Portugal não existe obrigação de proceder à partilha, o que faz com que os casos se arrastem.»
6. A peça exhibe de seguida as declarações de Rui Gonçalves, coordenador do GTPR, à Jornal de Notícias, explicando alguns contornos da proposta, e ainda se refere o relatório de diagnóstico do Grupo de Trabalho.

7. Refere depois as posições de Rosário Alves, diretora-executiva da Forestis, Associação Florestal de Portugal e de Tiago Oliveira, presidente da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais.
8. A peça foi ainda publicada *online*, no mesmo dia, com o título: “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”³.
9. O subtítulo surge no canto inferior esquerdo da imagem, por cima dos créditos da fotografia, um local de pouco destaque, como a legenda da imagem: «Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos».

³ <https://www.jn.pt/nacional/familias-com-prazo-limite-para-fazer-partilhas-de-terrenos-15200359.html>